Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 814/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5349/2017
PROTOCOLO	: 1796763
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS 2. EDIO DE SOUZA VIEGAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os documentos exigidos e os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, estando os resultados apurados ao final do exercício devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão dos **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto de Assis** e o Sr. **Edio De Souza Viegas**, dando **quitação** aos responsáveis.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação das Contas Anuais dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis: Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS,** secretário de estado à época e o Sr. **EDIO DE SOUZA VIEGAS,** ordenador de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG -881/2019**, consoante exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Secretaria **oferece condições favoráveis para obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 5888/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme **parecer PAR – 4ª PRC – 6108/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 4.807/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 51.411.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	51.411.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	46.810.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(1.000.000,00)

Destaque concedido	-	(9.950.559,49)
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**87.270.440,51**

Fonte: Peça 50, (fls. 135-136).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	0,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	57.943.105,45
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**57.943.105,45**

Fonte: Peça 50, (fls. 136-137).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado deficitário, contudo, este déficit é compensado no montante orçamentário do Estado.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o gestor prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos e justificativas (fls. 127-129), requisitados pela Equipe Técnica, por meio dos Termos de Intimação INT – 18652 e 18653/2018 (fls. 115-118), sanando as impropriedades.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DIPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a opinião do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS,** secretário de estado à época e o Sr. **EDIO DE SOUZA VIEGAS**, ordenador de despesa à época, nos termos do inciso I do art. 59 Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS,** CPF: 924.445.208-15, e Sr. **EDIO DE SOUZA VIEGAS**, CPF: 322.690.211-34, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM